



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00683/09

Administração Estadual. Secretaria da Administração. Licitação Pregão Presencial 354/2009. Julgamento. Regularidade. Acórdão AC2 TC 2211/09 assinando prazo ao Secretário para envio do contrato. Omissão da autoridade responsável. Cominação de multa pessoal e Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 TC 399/2010

RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 2211/09 que, ante a ausência do instrumento de contratos celebrados com as empresas vencedoras do Pregão Presencial 354/2009, julgou regular o certame licitatório e decidiu assinar prazo ao Secretário da Administração para complementar a instrução dos autos com os documentos reclamados pela Auditoria ou justificar sua ausência, sob pena de multa.

Escoado o prazo e, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos e/ou documentação, foram os autos encaminhados ao órgão Ministerial que, à luz da situação processual existente, opinou:

- a) Pela aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB ao Sr. Antônio Fernandes Neto, Secretário de Estado da Administração, por força do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal.
- b) Assinação de novo prazo à autoridade mencionada.

É o Relatório, informando que foi expedida a intimação de estilo.

VOTO

Como já dito, restou evidenciada a falta de adoção de providências por parte do Sr. Antônio Fernandes Neto, Secretário de Estado da Administração, no sentido de dar cumprimento à decisão emanada desta Câmara.

Assim o administrador que ignora ou descumpri decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **cíveis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Isto posto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) **Aplique** ao Sr. Antônio Fernandes Neto, Secretário de Estado da Administração, multa no valor de **R\$ 3.320,00** (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor fixado no caput do art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 13/2009¹;

¹ Resolução Administrativa RA TC 13/2009 – Altera os artigos 166, 168 e 169 do Regimento Interno.

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (...) **IV** - até 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00683/09

2) **Assine-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

2.1) efetuar o **recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2.2) Apresentar os instrumentos de contratos celebrados com as empresas vencedoras do Pregão Presencial 354/2009, sob pena de aplicação de nova multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 00683/09, na parte que trata da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2211/09, e

CONSIDERANDO que restou constatado o descumprimento de decisão por parte do Sr. Antônio Fernandes Neto, Secretário de Estado da Administração;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) **Aplicar** ao Sr. Antônio Fernandes Neto, Secretário de Estado da Administração, multa no valor de **R\$ 3.320,00** (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor fixado no caput do art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 13/2009;

2) **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

2.1) efetuar o **recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2.2) Apresentar os instrumentos de contratos celebrados com as empresas vencedoras do Pregão Presencial 354/2009, sob pena de aplicação de nova multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de abril de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00683/09

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial